



00767983120144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076798-31.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00501.2016.00203400.1.00224/00128

SENTENÇA/2016 – TIPO A

PROCESSO : 76798-31.2014.4.01.3400

CLASSE 1900 : AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

AUTOR :

[REDACTED]

RÉ : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por [REDACTED] [REDACTED] contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando desconstituir a decisão tomada na Representação nº 0027/2006/PCA e, em consequência, reintegrá-la aos quadros de advogados da ré.

Aduz, em suma, a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição, tendo em vista que se deu por causa não prevista em lei.

Esclarece que em 26/02/1999 graduou-se em direito pelas Faculdades Integradas de Foz do Iguaçu, sendo que naquela época vigia o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB (CFOAB), o qual previa que o exame de Ordem deveria ser prestado na Seção do Estado onde o bacharel em direito concluiu o curso ou na de seu domicílio civil e, em decorrência, prestou o exame de ordem na Seccional de Tocantins, foi aprovada e requereu sua inscrição, que foi devidamente efetivada.

Diz que posteriormente requereu sua inscrição complementar na Seccional da OAB do Paraná, porém esta, por entender que o domicílio da autora em Tocantins por ocasião da realização do Exame de Ordem não fora suficientemente comprovado, indeferiu seu requerimento de inscrição complementar, e, além disso, representou perante o Conselho Federal da OAB contra a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 05/10/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 64321663400296.



00767983120144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076798-31.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00501.2016.00203400.1.00224/00128

Seccional de Tocantins, visando o cancelamento definitivo de sua inscrição, cujo pedido foi acolhido e sua inscrição cancelada ao argumento de que a prova do seu vínculo com Tocantins limitou-se a documentos particulares.

Afirma que houve violação ao princípio da legalidade, bem como que não se admite a interpretação ampla do art. 11 da lei 8.906/94, isso para dizer que a causa que levava ao cancelamento de sua inscrição não se identifica com nenhuma das hipóteses explícitas e peremptoriamente contempladas no referido dispositivo, pois sequer se enquadra na hipótese prevista no inciso II – *sofrer penalidade de exclusão*, uma vez que no momento de sua inscrição preenchia todos os requisitos exigidos pelo art. 8º do EAOAB.

Por fim, aduz a ilegalidade da restrição regional imposta pelo artigo 2º do provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB.

Inicial instruída com os documentos de fls. 24/238.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 240/241), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 248/252).

A ré contestou o feito (fls. 253/426) arguindo como prejudicial a decadência do direito de anulação do ato administrativo em questão. No mérito, sustenta a legalidade do ato e requer a improcedência do pedido.

Ressalta que a autora, após reprovar por 5 (cinco) vezes no Exame de Ordem prestado perante a OAB/Paraná, decidiu realizar o Exame no Estado de Tocantins, sendo então aprovada, bem como que a autora não cumpriu o requisito previsto no *caput* do art. 10 da lei 8.906/94, e no art. 2º do Provimento do Conselho Federal da OAB nº 81/96, pois além de não ter concluído seu curso de graduação no Estado de Tocantins, não comprovou que possuía domicílio civil no citado Estado à época em que lá realizou e foi aprovada no Exame de Ordem.

Diz, ainda, que não há, mesmo que aparentemente, nenhuma demonstração efetiva e idônea de instalação da autora no Estado de Tocantins por documentos como faturas de conta



00767983120144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076798-31.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00501.2016.00203400.1.00224/00128

telefônica, água, energia, aluguel, etc., e, ao contrário, o documento de fls. 138, demonstra que possui endereço residencial localizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Afirma que sendo nula a inscrição da autora junto à OAB de Tocantins, não advém deste nenhum direito à autora.

Réplica – fls. 431/445.

Na fase de especificação de provas somente a parte autora requereu a inquirição de testemunhas (fls. 450/451), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 452).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a decadência alegada pela ré.

É sabido que as normas de prescrição e decadência devem ser interpretadas restritivamente, sendo-lhe vedada a aplicação analógica.

A lei 9.784/99, invocada pela ré, preceitua em seu art. 54, que *o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Portanto, o prazo decadencial nela previsto é para a Administração anular seus próprios atos, não se aplicando ao caso inverso, em que o administrado pretende anular ato administrativo.

Tampouco se aplica ao caso o decreto 20.910/32, vez que disciplina o prazo prescricional das dívidas passivas da União dos Estados e dos Municípios, bem assim de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, o que também não é o caso dos autos.



00767983120144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076798-31.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00501.2016.00203400.1.00224/00128

Aplica-se ao presente caso, subsidiariamente, o art. 205 do Código civil, que preceitua que *a prescrição corre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*

Conforme consta dos autos a decisão que a autora pretende anular foi tomada em 16 de abril de 2007, e assim, independentemente da data em que a autora tomou conhecimento desta, verifica-se que na data da propositura desta ação, em 31/10/2014, não havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos, não havendo que se falar em decadência.

Passo à análise do mérito.

Está demonstrado nestes autos que o motivo do cancelamento da inscrição da autora nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil deu-se exclusivamente sob o fundamento de que *“a requerente ao longo de todas as diligências realizadas não conseguiu demonstrar seu domicílio no estado de Tocantins, quando muito apresentou documentos particulares, inidôneos para demonstrar se efetivamente, à época em que prestou o exame na OAB do Tocantins, tinha domicílio naquele estado.”*

O fato, no entanto, é que a autora àquela época, apresentou junto à Seccional de Tocantins os documentos exigidos, tanto que sua inscrição foi deferida, prestou o Exame, foi aprovada e se inscreveu no seu quadro de advogados.

Dessa forma, entendo que precluiu a oportunidade de qualquer impugnação à inscrição da autora no aludido Exame, e, desse modo, caberia à Seccional do Paraná examinar tão somente se ela preenchia os requisitos para a inscrição suplementar.

Não se quer, com tal afirmação, convalidar falcatruas nem ilegalidades, pois este juízo não compactua com tais procedimentos.

No entanto, a Seccional do Tocantins, perante a qual a autora se inscreveu, se deu por satisfeita com os documentos apresentados pela autora. Por outro lado a impugnante - Seccional do Paraná - não comprovou a ilegalidade daqueles documentos, partindo apenas de premissas e suposições, baseadas no fato de que todos são documentos particulares e de que a



00767983120144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076798-31.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00501.2016.00203400.1.00224/00128

autora fora reprovada nos exames de Ordem prestados naquela Seccional (Paraná).

Diante disso, é forçoso reconhecer que a decisão de cancelamento da autora mostra-se totalmente destituída de razoabilidade e proporcionalidade.

Admitir tal impugnação, baseada na premissa de reprovação do Exame na OAB do Paraná, é o mesmo que diminuir, desmerecer a qualidade do Exame aplicado no estado do Tocantins, no qual a autora foi aprovada.

O que importa, *in casu*, é que a autora foi aprovada no Exame de Ordem de Tocantins, após ter sido deferida no âmbito daquela entidade a sua inscrição, com base nos documentos então apresentados, em relação aos quais, embora particulares, não existe nenhuma prova de que não sejam autênticos.

Desproporcional, repita-se, o cancelamento da inscrição da autora, sem a comprovação de que houve fraude no momento de sua inscrição para o aludido Exame de Ordem.

Além disso, a penalidade aplicada viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e do livre exercício do ofício profissional, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Por fim, considero importante ressaltar que a inscrição da autora nos quadros da OAB de Tocantins não causa nenhum prejuízo a terceiros, nem tampouco à instituição, uma vez que, além de possuir a graduação necessária, foi devidamente aprovada no Exame daquela Seccional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para desconstituir a decisão tomada na Representação nº 0027/2006/PCA e, em consequência, reintegrar a autora aos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º do novo CPC.



00767983120144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0076798-31.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00501.2016.00203400.1.00224/00128

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via *e-mail*, ao em. relator do agravo de instrumento – fls. 248/252.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal Titular da 20ª Vara/DF